

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Dr. Eugênio</p>		

Institui a obrigatoriedade de fornecimento de alimentação especial para portadores de necessidades nutricionais - celíacos, intolerantes à lactose, diabéticos e crianças APLV, Autistas. Cria o Programa denominado “ALIMENTAÇÃO INCLUSIVA”, para todos nos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art 1º - Fica instituído o “Programa Alimentação Inclusiva”, com o fornecimento de alimentação especial para portadores de necessidades nutricionais decorrentes de alergias alimentares, intolerantes à lactose, diabéticos e crianças APLV, autistas. Nos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada no Estado de Mato Grosso.

§ 1.º- Entende-se por intolerância alimentar a reação adversa do organismo a certos alimentos que não conseguem ser digeridos adequadamente, metabolizados ou assimilados, total ou parcialmente, pelo organismo.

§ 2.º - Entende-se por alergia alimentar a reação adversa a determinado alimento, que envolva um mecanismo imunológico e tendo sua apresentação clínica muito variável, com sintomas que possam surgir na pele, no sistema gastrointestinal e no respiratório.

Art 2º - O “Programa Alimentação Inclusiva” deverá ser desenvolvido em todos os níveis da instrução, desde a educação infantil, ensino fundamental, médio, técnico e universitário existentes no estado de Mato Grosso.

Parágrafo Único: Nas festividades ou eventos promovidos pela instituição de ensino, público ou privado, deverá ser ofertado lanche ou comida para alunos com as patologias descritas no artigo 1º desta lei; constando de forma clara e visível a informação acerca do alimento, a fim de oportunizar a inclusão destes



alunos.

Art 3º - Em todo o caso, que se enquadre no artigo 1º desta lei, caberá aos pais ou responsáveis pelo aluno informar por escrito a direção da escola ou em caso de terceirização da cantina a pessoa que é responsável pela distribuição ou venda de qualquer alimento junto ao estabelecimento de ensino, de forma a evitar eventual distribuição de algum alimento restrito a este estudante.

Art. 4º- Caso não haja a distribuição gratuita de merenda escolar pelo estabelecimento de ensino, havendo tão-somente a venda de gêneros alimentícios nas cantinas, caberá ao estabelecimento de ensino providenciar a disponibilização de alimentação especial para tal fim em sua sede, fiscalizando a correta aplicação da Lei.

Art. 5º - A alimentação especial será orientada através de receituário médico ou de nutricionistas. Cabendo aos pais do aluno conjuntamente com o profissional de nutrição fazer o acompanhamento periódico do cardápio habitual, bem como dos alimentos a serem ofertados gratuitamente ou vendidos nas dependências da escola ou em eventos sob sua organização.

§ 1º- caberá aos pais ou responsável legal comunicar ao estabelecimento de ensino qual tipo de necessidade o aluno possui, bem como instruir o pedido com o receituário médico e a indicação de cardápio alimentar.

§2º - A alimentação a ser fornecida poderá ser de caráter temporário ou permanente a depender do caso e da indicação, cabendo à instituição educacional promover nestes casos os atos necessários para suprir a necessidade apresentada.

Art 6º- O estabelecimento de ensino público ou privado deverá capacitar seu corpo docente e equipe de apoio para acolher o aluno de forma humana, propiciando-lhe a integração a todas as atividades educacionais e de lazer, afim de incentivar o debate e o esclarecimento sobre o tema no ambiente escolar.

Art 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 8º - O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 19, de 12 de dezembro de 2001. Determinando as formas de fiscalização e as sanções aplicáveis por seu descumprimento, tanto no setor privado quanto no público, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis nº 7.198 de 09 de dezembro de 99, Lei nº 10.611 de 16 de outubro de 2017.

JUSTIFICATIVA

Hoje no Brasil já são mais de 5 milhões de pessoas com diagnóstico de alergia alimentar, e com pesquisas recentes que demonstram uma crescente de casos pelo mundo todo. Logo isso nos causa uma incerteza diante do futuro desses milhões de brasileiros e brasileiras que sofrem dessa patologia invisível, porém que



causa sintomas e consequências bem visíveis. E a preocupação aumenta ainda mais diante dos números que trazem as crianças em idade escolar como a maiores vítimas dessa patologia silenciosa.

Analisando esta triste realidade vemos a necessidade de apresentamos o presente projeto de lei ordinária, no âmbito do Estado de Mato Grosso. Visando disciplinar a convivência desta crianças no ambiente escolar, seja ele público ou privado. para que a instituição de educação forneça a alimentação adequada para os alunos que de forma comprovada por laudo Médico e Nutricionista atestem que é portador de alguma alergia alimentar ou intolerância.

Este tema é muito sério, pois alergia alimentar pode levar a óbito uma pessoa que venha a ter contato com o alimento ou substância que lhe cause a reação alérgica. Desta forma é muito importante para implementação do verdadeiro objetivo desta norma jurídica, que em primeiro lugar se priorize a consciëntização sobre o tema. Onde todos os envolvidos no processo educacional tenham informações suficientes para evitar que o aluno alérgico venha a consumir alimento que esteja no rol dos proibidos.

Faz parte do processo de inclusão deste aluno a consciëntização de todos que cercam seu convívio, pois muitas vezes a discriminação é presente no ambiente escolar através de piadas e comentários de mal gosto, no sentido que a pessoa que não pode comer esse ou aquele alimento tem frescura ou doença de rico. Comentários desse tipo levam a criança ao isolamento social, uma vez que seu convívio social acaba sendo limitados em festas de aniversário dos colegas ou até mesmo no cinema, onde não se encontram opções de alimentos para alérgicos.

Diante da realidade de seletividade alimentar e de poucos restaurantes e comida "segura " para as pessoas portadoras de alergias, que também está sendo disciplinada neste projeto de lei, que as festividades e atividades escolares nas unidades públicas e privadas tenham opção de alimentos para alérgicos. Pois o que vemos hoje são inúmeros alunos que não participam de festas juninas ou outras atividades, pois não se oportuniza a venda de alimentos para alérgicos.

Não poderíamos deixar de falar que o tema que está sendo tratado neste projeto de lei, já foi debatido em outros momentos neste estado. Inclusive culminando na edição de duas leis ordinárias sendo elas: Lei nº 7.198/99 e Lei nº 10.611/2017, fato que demonstra a preocupação de Nobres Deputados que em tempos pretéritos já levantavam a temática e merecem todo meu respeito pela vanguarda com que trataram o problema.

Em meados de maio de 2014, foi promulgada a Lei nº 12.982 de 28 de maio de 2014, pelo governo federal, sendo que esta lei trouxe a garantia do fornecimento de alimentação especial para alunos em virtude de condição específica de saúde. Logo, podemos perceber que o tema é de relevância nacional pela edição de normativa de caráter nacional. Entretanto até o momento sem eficácia plena.

Pela exposição de motivos acima transcrita, estamos pedindo a revogação das duas normas estaduais, por entendermos que ambas disciplinaram a obrigatoriedade de fornecimento da alimentação, sem criar espaço para o amplo debate sobre a conscientização sobre o tema no ambiente escolar e também com a sociedade de modo geral. Um vez que na atualidade seria a maior problemática a falta de informações sobre o tema. Sendo que o presente projeto amplia e oportuniza o debate com as famílias e sociedade em geral. Vez que a normatização jurídica precisa ter efeitos concretos na vida social e em nosso entendimento neste caso específico das alergias alimentares passa prioritariamente pela conscientização.

Segundo a ASBAI (Associação brasileira de Alergia e Imunologia), a literatura mostra que cerca de 8% das crianças com até dois anos de idade e 2% dos adultos sofrem de algum tipo de alergia alimentar, sendo mais de 170 alimentos considerados potencialmente alérgicos, apesar de uma pequena parcela deles ser



responsável por um maior número de reações: leite, ovo, soja, trigo, amendoim, castanhas, peixes e frutos do mar. As reações no corpo vão desde as alergias cutâneas, gastrointestinais, nas vias aéreas e cardiovasculares, podendo desta forma levar a morte.

Desta forma, se faz necessário a implementação de medidas que atendam estas pessoas, inclusive na melhora da qualidade de vida destas, ajudando a identificar os sintomas naqueles que ainda não fecharam o diagnóstico, porém sofrem com todas as consequências desta patologia.

E por fim peço aos Nobres Pares, a aprovação do presente Projeto de Lei, tendo em vista a relevância do tema e a recorrência com qual vem surgindo casos no estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Outubro de 2019

Dr. Eugênio
Deputado Estadual